



pl0113-23

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0113/23**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Rute Costa e Nunes Peixeiro, que dispõe sobre o programa para identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento integral de educandos com dislexia, discalculia ou transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), na rede pública e privada de educação do município de São Paulo.

De acordo com o projeto, a Prefeitura do Município de São Paulo, através das Secretarias competentes, deverá criar, desenvolver e manter em atividade o Programa de Identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento integral de educandos com Dislexia, Discalculia e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

E nos termos do art. 3º o programa deverá abranger a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar os sinais da Dislexia, Discalculia e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

O projeto estabelece, ainda, que: i) a Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer parcerias com outras secretarias e órgãos de natureza governamental e não-governamental para a oferta dos cursos de capacitação aos professores; ii) as Instituições de ensino públicas e privadas deverão ofertar uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização de identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com Dislexia, Discalculia e TDAH; iii) no início do ano letivo, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem; iv) cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas, relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o educando no decorrer de sua vida acadêmica; e v) é obrigatório que as instituições de ensino públicas e privadas tenham um profissional habilitado na área pedagógica e na psicopedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem.

A justificativa apresentada destaca que o objetivo da propositura é garantir às crianças e aos jovens o acompanhamento necessário e todo apoio psicopedagógico para o auxílio no desenvolvimento cognitivo e educacional daqueles que sofrem com a dislexia, a discalculia e TDAH e ainda traz minuciosa explicação sobre a natureza de cada uma dessas doenças e



pl0113-23

seu impacto no aprendizado escolar, bem como dados estatísticos acerca de sua incidência na população.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo – proteção da saúde de crianças e adolescentes – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a estes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, cujos artigos 196 e 215, respectivamente, tratam do dever do Estado de garantir a saúde pública, que inclui a saúde da criança e do adolescente.

De modo mais específico, assim dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.



pl0113-23

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **pela LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em